AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207905 - RJ (2022/0284333-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MASSY DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR EIRELI
OUTRO NOME	:	MASSY DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	:	CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
		RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADVOGADO	:	CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NORMAS *ANTIDUMPING*. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA CHINA. ART. 1022 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. ACÓRDÃO ANCORADO NA INTERPRETAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CAMEX N. 80/2013, 13/2016 e 47/2017. ANÁLISE QUE NÃO SE VIABILIZA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não se conhece da alegada ofensa aos arts. 146 e 154 do Decreto n. 8.058/2013, pois, conforme farta jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não é via recursal adequada para exame de alegada violação a decreto regulamentar, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

3. Infere-se do julgado recorrido que a Corte regional decidiu a controvérsia posta nos autos a partir da análise das Resoluções

Documento eletrônico VDA45692682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/02/2025 16:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: ce4e4451-82ab-4482-a903-85031807ae6f

Camex n. 80/2013, 13/2016 e 47/2017, sendo certo que o exame da insurgência não prescinde da avaliação das referidas normas infralegais aplicadas pela instância *a quo*, o que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, *a*, da CF, nos termos da jurisprudência do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA45692682 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 18/02/2025 16:21:43
Publicação no DJEN/CNJ de 20/02/2025. Código de Controle do Documento: ce4e4451-82ab-4482-a903-85031807ae6f

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2207905 - RJ (2022/0284333-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	MASSY DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR EIRELI
OUTRO NOME	:	MASSY DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	:	CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
		RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADVOGADO	:	CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NORMAS *ANTIDUMPING*. IMPORTAÇÃO DE ALHO DA CHINA. ART. 1022 DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO A DECRETO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. ACÓRDÃO ANCORADO NA INTERPRETAÇÃO DAS RESOLUÇÕES CAMEX N. 80/2013, 13/2016 e 47/2017. ANÁLISE QUE NÃO SE VIABILIZA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Não se conhece da alegada ofensa aos arts. 146 e 154 do Decreto n. 8.058/2013, pois, conforme farta jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não é via recursal adequada para exame de alegada violação a decreto regulamentar, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

3. Infere-se do julgado recorrido que a Corte regional decidiu a controvérsia posta nos autos a partir da análise das Resoluções

Documento eletrônico VDA45315553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/02/2025 20:37:33
Código de Controle do Documento: 5639b9bb-64c0-4b02-8d6f-bff48cd62343

Camex n. 80/2013, 13/2016 e 47/2017, sendo certo que o exame da insurgência não prescinde da avaliação das referidas normas infralegais aplicadas pela instância *a quo*, o que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, *a*, da CF, nos termos da jurisprudência do STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela **Massy do Brasil Comércio Exterior Ltda.** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas; (II) não se conhece da alegada violação aos arts. 146 e 154 do Decreto n. 8.058/2013, tendo em vista que o apelo especial não é via recursal adequada para exame de aventada ofensa a decreto regulamentar, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal; e (III) o exame da controvérsia requer a interpretação das Resoluções Camex n. 80/2013, 13/2016 e 47/2017, atos normativos que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal, a teor do disposto no art. 105, III, *a*, da CF.

Opostos embargos de declaração, forem rejeitados (fls. 1.176/1.181).

Inconformada, a parte agravante sustenta que: (I) o acórdão recorrido padece de omissão em relação às disposições dos arts. 146 a 154 do Decreto n. 8.058/2013; (II) é possível o conhecimento da apontada violação ao Decreto n. 8.058/2013; e (III) não foi apontada ofensa às resoluções expedidas pela Camex, mas afronta a dispositivos da Lei n. 9.019/1995 e do Decreto n. 8.058/2013.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 1.211).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A insurgência não merece prosperar.

Na origem, a agravante Massy do Brasil Comércio Exterior Ltda. ajuizou ação de procedimento ordinário em desfavor da União (Fazenda Nacional) com o fim de

Documento eletrônico VDA45315553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/02/2025 20:37:33
Código de Controle do Documento: 5639b9bb-64c0-4b02-8d6f-bff48cd62343

afastar as medidas *antidumping* sobre o alho importado da China, previstas na Resolução Camex n. 80/2013.

A sentença de piso julgou improcedente o pedido, tendo sido confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Nas razões do recurso especial, a parte ora recorrente apontou violação aos arts. 1022 do CPC/2015; 146, 154, parágrafo único, do Decreto n. 8.058/2013; 6º e 7º, § 1º, da Lei n. 9.019/1995. Sustentou a existência de omissão no acórdão recorrido bem como a necessidade de a sobretaxa de direito *antidumping* considerar as diversas classes e tipos de alho, na forma prevista no decreto regulamentador. Acrescentou que há " *ilegalidade contida no próprio fato de se pretender cobrar direito* antidumping *sobre o alho do tipo especial, não alcançado pela Resolução nº 80/2013*" (fl. 948).

A decisão agravada, por sua vez, concluiu que: (I) o aresto recorrido não contém omissão; (II) não é possível conhecer da alegada ofensa aos arts. 146 e 154 do Decreto n. 8.058/2013, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III , *a*, da Constituição Federal; e (III) o exame da controvérsia requer a interpretação das Resoluções Camex n. 80/2013, 13/2016 e 47/2017, atos normativos que não se enquadram no conceito de tratado ou lei federal, a teor do disposto no art. 105, III, *a*, da CF.

Nas razões do agravo interno, a parte insurgente diz não concordar com tais fundamentos.

Sem razão, contudo.

No que se refere à apontada ofensa ao art. 1.022 do CPC, a parte agravante indica omissão em relação aos seguintes aspectos: a) ocorrência de fato novo consistente na edição da Resolução Camex n. 80/2013; b) exame da lide à luz do Decreto n. 8.058/2013; e c) alcance das Resoluções Camex n. 13/2016 e 47/2017. Ressalta que a omissão traduz, ainda, afronta ao art. 493 do CPC ante a ausência de consideração de fato novo apontado nos autos.

Todavia, a Corte regional examinou a matéria, como se constata do seguinte excerto (fls. 850/851):

> *Com a finalidade de coibir a prática de dumping – que visa, de forma desleal, ampliar fatias do mercado, através da fixação temporária de preços abaixo do mercado ou dos valores do custo da produção, de modo a eliminar concorrentes para depois majorar os preços –, foi editada a Lei 9.019/95, que atribuiu à CAMEX a fixação dos direitos antidumping (art. 3º) e à RFB a cobrança de tais direitos (art. 7º, § 1º).*
> *Cabe ressaltar que a Resolução CAMEX nº 80/2013, ao contrário do que sustenta a parte autora, não restringe a aplicação do direito antidumping a determinado tipo de alho, já que tal direito incide sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China, em geral,*

Documento eletrônico VDA45315553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/02/2025 20:37:33
Código de Controle do Documento: 5639b9bb-64c0-4b02-8d6f-bff48cd62343

> *incluindo os especiais.*
> *A fim de dirimir dúvidas a respeito, a CAMEX editou, ainda, duas Resoluções: a Resolução nº 13, de 18/02/2016, que é, inclusive, anterior portanto à data da propositura da presente demanda, e a Resolução nº 47, de 05/07/2017, as quais esclarecem que os alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações, quando originários da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 80/2013.*

E no julgamento dos aclaratórios, reforçou-se (fls. 921/922):

> *Com efeito, na hipótese, restou expressamente consignado no voto condutor que estava sendo adotada a sentença como razões de decidir, tendo a mesma registrado, em síntese, que "com a finalidade de coibir a prática de dumping, foi editada a Lei 9.019/95, que atribuiu à CAMEX a fixação dos direitos antidumping (art. 3º) e à RFB a cobrança de tais direitos (art. 7º, § 1º)", cabendo "ressaltar que a Resolução CAMEX nº 80/2013, ao contrário do que sustenta a parte autora, não restringe a aplicação do direito antidumping a determinado tipo de alho, já que tal direito incide sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China, em geral, incluindo os especiais"; que, "ao contrário do que quer fazer crer a parte autora às fls. 560/580 (Evento 66, OUT52), não constitui inovação, mas apenas uma explicitação de entendimento já aplicado desde a edição da Resolução CAMEX nº 80/2013 quanto ao alcance dos direitos antidumping' (fls. 617/625, Evento 83, SENT65). (...) Cabe ressaltar que a Resolução CAMEX nº 80/2013, ao contrário do que sustenta a parte autora, não restringe a aplicação do direito antidumping a determinado tipo de alho, já que tal direito incide sobre as importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China, em geral, incluindo os especiais" e que objetivando dirimir dúvidas a respeito, a "CAMEX editou, ainda, duas Resoluções: a Resolução nº 13, de 18/02/2016, que é, inclusive, anterior portanto à data da propositura da presente demanda, e a Resolução nº 47, de 05/07/2017, as quais esclarecem que os alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações, quando originários da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 80/2013" (TRF2, Evento 34, RELVOTO1).*

Não se verifica, pois, a alegada omissão, tampouco a afronta ao art. 493 do CPC, eis que fora considerado, no julgamento do recurso, o fato novo apontado pela parte ora agravante.

De outro turno, não se viabiliza o conhecimento da alegada ofensa aos arts. 146 e 154 do Decreto n. 8.058/2013, uma vez que, conforme farta jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não é via recursal adequada para exame de aventada violação a decreto regulamentar, por não se enquadrar no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DECRETO REGULAMENTAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL A SEU RESPEITO. NÃO CABIMENTO. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA.*
> *1. É inviável o conhecimento do recurso especial, uma vez que este não se presta ao exame de suposta afronta a decreto regulamentar ou, outrossim, de*

Documento eletrônico VDA45315553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/02/2025 20:37:33
Código de Controle do Documento: 5639b9bb-64c0-4b02-8d6f-bff48cd62343

dissídio jurisprudencial a seu respeito.
2. A indicação de violação genérica a lei federal, sem particularização precisa dos dispositivos violados, implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.").
3. Agravo interno não provido.
(**AgInt nos EDcl no REsp 1.772.135/PR**, rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 12/3/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA. DECRETO REGULAMENTAR. LEI FEDERAL. CONCEITO. NÃO ENQUADRAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO VIOLADO. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA.
1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. Estando a pretensão recursal dissociada dos argumentos do aresto recorrido, deve a fundamentação ser considerada deficiente, a teor da Súmula 284 do STF.
3. Pacífico o entendimento deste Tribunal segundo o qual o decreto regulamentar não se enquadra no conceito de lei federal para fins de interposição do apelo excepcional.
4. Esta Corte tem o entendimento de que é inadmissível o recurso especial que, a despeito de fundamentar-se em dissídio jurisprudencial, deixa de apontar o dispositivo de lei federal ao qual o Tribunal de origem teria dado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais, incidindo na espécie a Súmula 284 do STF.
5. Agravo interno desprovido.
(**AgInt no REsp 1.626.238/PB**, rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 1º/3/2019.)

Por fim, constata-se que a Corte regional decidiu a controvérsia posta nos autos a partir da análise das Resoluções Camex n. 80/2013, 13/2016 e 47/2017, sendo certo que o exame da insurgência não prescinde da avaliação das referidas normas infralegais aplicadas pela instância *a quo*, o que não se afigura cabível no âmbito do apelo nobre, a teor do disposto no art. 105, III, *a*, da CF, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.

Assim, não há motivos para a reforma da decisão agravada, que deve ser confirmada pelo colegiado.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45315553 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 03/02/2025 20:37:33
Código de Controle do Documento: 5639b9bb-64c0-4b02-8d6f-bff48cd62343

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.207.905 / RJ

Número Registro: 2022/0284333-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00187242420164025101 00816391220164025101 187242420164025101 201651010816397
20165101081639700816391220164025101 816391220164025101

Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MASSY DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR EIRELI
OUTRO NOME	: MASSY DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	: CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
	RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADVOGADO	: CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - IMPORTAÇÕES - DESEMBARAÇO ADUANEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MASSY DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR EIRELI
OUTRO NOME	: MASSY DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS	: CAROLINA PEDERNEIRAS LOPES - RJ131899
	RAPHAEL PEREIRA TEIXEIRA DA SILVA - RJ168453
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL

Documento eletrônico VDA45673366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:27:21
Código de Controle do Documento: 12e6b137-7938-480c-8305-8b27698a9bd8

INTERES. : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADVOGADO : CLÓVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/02/2025 a 17/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45673366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 00:27:21
Código de Controle do Documento: 12e6b137-7938-480c-8305-8b27698a9bd8